



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 033.345/2014-7

Fiscalização n. 393/2015

Relator: Augusto Sherman

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Acórdão 287/2015 - Plenário

Objeto da fiscalização: Gestão administrativa e financeira do CREA-MA

Ato de designação: Portaria de designação-planejamento - Secex-MA 902/2015, de 01/09/2015 (peça 27)

Portaria de designação-execução e relatório - Secex-MA 319/2016, de 12/04/2016 (peça 33)

Período abrangido pela fiscalização: De 01/01/2013 a 31/12/2014

Composição da equipe: Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima - matr. 4498-9 (Coordenador)

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Vinculação (ministério): Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Alcino Araujo Nascimento Filho

cargo: Presidente do Crea/MA

período: De 01/01/2012 a 31/12/2014

Outros responsáveis: vide peça: "Rol de responsáveis"

Resumo

Trata-se de auditoria realizada no Conselho Regional de Engenharia do Maranhão – Crea/MA, no período compreendido entre 02/09/2015 e 29/04/2016.

A presente auditoria teve por objetivo verificar a ocorrência de irregularidades, narradas em denúncia formulada perante o Tribunal, que teriam ocorrido no triênio 2012-2014.

Para nortear os trabalhos, formularam-se as seguintes perguntas de auditoria:

Questão 1: Houve contratação irregular de funcionários sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2013 e 2014?

Questão 2: Houve criação irregular de cargos em comissão nos exercícios de 2013 e 2014?

Questão 3: A ocupação de cargos em comissão, em sua maioria, nos exercícios de 2013 e 2014, foi feita por empregados efetivos?

Questão 4: Houve, nos exercícios de 2013 e 2014, funcionários recebendo salários sem efetivo trabalho correspondente?

Questão 5: O pagamento de diárias, nos exercícios de 2013 e 2014, foi condizente com o princípio da razoabilidade?

Questão 6: O pagamento a prestadores de serviços autônomos, nos exercícios de 2013 e 2014, foi condizente com o princípio da razoabilidade e da verdade real?

Questão 7: Houve malversação dos recursos decorrentes da venda de um imóvel situado na Av. dos Franceses, s/n, bairro Vila Palmeira, nesta Capital, os quais seriam destinados à aquisição de nova sede da entidade?

As principais constatações deste trabalho foram agrupadas nos seguintes achados:

- a) contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo;
- b) contratação de empregados de forma precária, sem assinatura da CTPS e registro no MTE;
- c) criação irregular de cargos comissionados;
- d) ocupação irregular de cargos em comissão;
- e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento;
- f) incongruência na aquisição de bens móveis;
- g) pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados;
- h) má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.

A conclusão foi a de que a maior parte das irregularidades notificadas na peça de denúncia e que estavam abrangidas pela competência fiscalizatória do Tribunal realmente ocorreram no triênio 2012-2014 e a de que a atual gestão do Crea/MA vem cumprindo seu mister de promover as devidas cobranças administrativas junto às pessoas que lhe causaram prejuízo.

O volume dos recursos fiscalizados totalizou R\$ 71.518.264,40.

As propostas de encaminhamento consistiram em:



a) promover a audiência do presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que ele apresente justificativas para as irregularidades retro citadas, sem prejuízo de eventual instauração de tomada de contas especial para apurar algum dano emergente;

b) determinar ao Crea/MA que mantenha as cobranças administrativas e demais procedimentos junto às pessoas que causaram prejuízo à entidade na consecução das irregularidades, devendo informar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de sessenta dias;

c) determinar ao Confea que exija a execução e fiscalize o Crea/MA quanto aos procedimentos administrativos indigitados, devendo informar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 dias.

d) encaminhar, desde já, cópia digitalizada do relatório e de todo o processo à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que entender cabíveis, a fim de se defenderem os prazos processuais do manto prescricional de eventuais ações criminais e de improbidade administrativa.



Sumário

I. Apresentação	5
II. Introdução	5
II.1. Deliberação que originou o trabalho	5
II.2. Visão geral do objeto	6
II.3. Objetivo e questões de auditoria	7
II.4. Metodologia utilizada	7
II.5. Limitações e dificuldades encontradas	8
II.6. Volume dos recursos fiscalizados	8
II.7. Benefícios estimados da fiscalização	9
III. Achados de auditoria	9
III.1. Contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo.	9
III.2. Contratação de empregados de forma precária.	10
III.3. Criação irregular de cargos comissionados.	12
III.4. Ocupação irregular de cargos em comissão.	14
III.5. Concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento.	16
III.6. Irregularidades na aquisição de bens.	18
III.7. Pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados.	19
III.8. Má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.	22
IV. Conclusão	24
V. Proposta de encaminhamento	26
APÊNDICE A - Matriz de Achados	28
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização	49



I. Apresentação

1. A competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os recursos arrecadados pelos conselhos de fiscalização de atividades profissionais ficou bem definida no Acórdão 341/2004-Plenário, prolatado no TC 016.756/2003-0, como se vê no seguinte excerto:

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU.

É certo que, apesar da natureza pública dos conselhos e dos recursos por eles arrecadados, esses entes não integram a Administração Pública e tampouco os seus gastos estão incluídos no Orçamento Geral da União, dadas as prerrogativas especiais que detêm.

Contudo, criados por lei para o exercício de função pública (art. 5º, inciso XIII; art. 21, inciso XXIV, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), regem-se pelas regras de direito público, sendo os conselhos de fiscalização profissional submetidos às normas e princípios da Administração Pública.

2. Com base nesse contexto, protocolou-se, no TCU, uma denúncia acerca de irregularidades administrativas e operacionais que estariam acontecendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão- Crea/MA, durante o triênio 2012-2014, a seguir relacionadas:

a) pagamento com atraso dos salários e dos tickets alimentação aos funcionários da regional;

b) ausência de recolhimento à Receita Federal do Brasil – RFB, das contribuições previdenciárias, tanto da parcela patronal, quanto dos valores correspondentes ao já descontado dos salários dos funcionários;

c) ausência de recolhimento à RFB dos valores descontados dos funcionários a título de IRPF;

d) ausência de recolhimento à Caixa Econômica Federal - Caixa e à Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea/MA-Mútua, dos valores descontados dos funcionários, a título de empréstimos consignados, provocando a inadimplência e a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito;

e) contratação irregular de funcionários sem concurso público ou processo seletivo;

f) criação irregular de cargos em comissão e ocupação dos mesmos, em sua maioria, sem preferência dos empregados efetivos;

g) ausência do recolhimento mensal do FGTS dos funcionários;

h) pagamento exacerbado de diárias;

i) pagamento indiscriminado a prestadores de serviços autônomos;

j) atraso constante no pagamento dos alugueres do prédio onde se sedia a regional;

k) dilapidação, sem comprovação, de uma poupança, no valor de R\$ 700.000,00, referentes à venda de um terreno pela gestão anterior, que eram destinados à construção da sede própria da regional;

l) conivência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confêa com as irregularidades apontadas.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

3. Em primeira instrução (peça 3), esta unidade de controle, quando do exame de

admissibilidade, ressaltou que nem todas as notícias ali trazidas estavam relacionadas com a competência fiscalizatória do Tribunal, inferindo-se que o assunto versado nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “j” não estavam ali albergadas.

4. De modo diverso, os demais fatos narrados nas letras “e”, “f”, “h”, “i”, “k” e “l”, em princípio, estariam no escopo fiscalizatório do TCU.

5. Nesse jaez, ainda sob o crivo da admissibilidade, entendeu-se que, nas irregularidades denunciadas afetas ao TCU, carecia-se de prova documental que consubstanciasse a materialidade, razões pelas quais propuseram-se diligências, requisitando-se documentos, com o seguinte desiderato, propondo-se, também, desde logo, que fosse determinada uma inspeção no Crea/MA, a fim de que se apure elementos que consubstanciem as irregularidades porventura existentes:

a) constatar se houve a contratação de funcionários sem concurso público ou processo seletivo;

b) verificar se houve a criação ilegal de cargos em comissão e a ocupação irregular destes por empregados não efetivos;

c) analisar se o pagamento de diárias estava consoante com os princípios da razoabilidade, da moralidade, da economicidade e do interesse público;

d) analisar se houve pagamento indiscriminado e sem critérios de prestadores de serviço autônomos;

e) ver se houve a dilapidação dos recursos de uma poupança, no valor de R\$ 700.000,00, provenientes da venda de determinado imóvel, com a finalidade de comprar outro imóvel onde seria sediada o Crea/MA;

f) detectar se havia conivência e, por conseguinte, corresponsabilidade, de dirigentes do Confea para com as pretensas irregularidades ali narradas.

6. Em cumprimento ao despacho exarado pelo exmo. senhor Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 6), promoveram-se as diligências propostas e levou-se a cabo a inspeção no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA, referente ao triênio 2012-2014.

II.2. Visão geral do objeto

7. O Confea surgiu oficialmente com esse nome em 11 de dezembro de 1933, por meio do Decreto nº 23.569, promulgado pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, como a primeira entidade da regulamentação profissional e técnica no Brasil.

8. Em sua concepção atual, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea é regido pela Lei 5.194/1966, e alberga também os geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos dessas modalidades, técnicos industriais e agrícolas e suas especializações, num total de centenas de títulos profissionais, compreendendo atualmente a maior entidade da regulamentação profissional do Brasil.

9. No dia 31 de dezembro de 2010, o presidente Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a lei nº 12.378, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), separando a profissão de arquiteto deste conselho.

10. Cada Unidade Federativa possui uma regional, denominada Crea – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com autonomia administrativa e financeira, mas vinculado ao Confea, inclusive, ressaltando-se o dever de prestar contas.

11. Os Creas são entidades pertencentes à esfera estadual e constituem a manifestação regional do Confea, sendo responsáveis pela fiscalização do exercício das profissões da área tecnológica em âmbito regional. Exercem o papel de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da prática ilegal das atividades abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

12. A presidência dos Creas é exercida por profissional devidamente registrado na entidade e eleito em chapa fechada pela maioria de seus pares para um exercício de três meses.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

13. A presente auditoria teve por objetivo apurar irregularidades administrativas e operacionais que estariam acontecendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão- Crea/MA, durante a gestão no triênio 2012-2014.

14. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) houve contratação irregular de funcionários sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2013 e 2014?

b) houve criação irregular de cargos em comissão nos exercícios de 2013 e 2014?

c) a ocupação de cargos em comissão, em sua maioria, nos exercícios de 2013 e 2014, foi feita por empregados efetivos?

d) houve, nos exercícios de 2013 e 2014, funcionários recebendo salários sem efetivo trabalho correspondente?

e) o pagamento de diárias, nos exercícios de 2013 e 2014, foi condizente com o princípio da razoabilidade?

f) o pagamento a prestadores de serviços autônomos, nos exercícios de 2013 e 2014, foi condizente com o princípio da razoabilidade e da verdade real?

g) houve malversação dos recursos decorrentes da venda de um imóvel situado na Av. dos Franceses, s/n, bairro Vila Palmeira, nesta Capital, os quais seriam destinados à aquisição de nova sede da entidade?

II.4. Metodologia utilizada

15. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

16. O objetivo geral dos trabalhos de auditoria era verificar a ocorrência de irregularidades administrativas no Crea/MA na gestão da entidade no triênio 2012-2014. Para tanto, a equipe de auditoria adotou as seguintes técnicas de obtenção:

a) indagação escrita e oral: requisição de informações a empregados do Crea/MA, para a obtenção de dados e informações;

b) análise documental: análise da documentação disponibilizada pelo Crea/MA;

c) pesquisa em bancos de dados oficiais: extração eletrônica de dados de sistemas informatizados e sites, pesquisas em portais eletrônicos oficiais;

d) conferência de cálculos.

II.5. Limitações e dificuldades encontradas

17. As dificuldades encontradas para a realização da fiscalização no tempo estimado em portaria decorreram de acentuado caos administrativo deixado pela gestão anterior, cujo titular era o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, responsável no presente processo, o que, independentemente dos atuais esforços da atual gestão para disponibilizar toda a documentação solicitada, atrapalhou o desenvolvimento dos trabalhos e fez com que, apesar das justificativas abaixo, extrapolasse o prazo delineado para a duração da fiscalização.

18. Esse entrave fez com que, por diversas vezes, tivéssemos que dilatar o prazo de entrega das documentações requisitadas, em razão do reconhecimento do esforço despendido pela atual gestão. Até mesmo porque os elementos que já se apresentavam demonstravam uma gama considerável de irregularidades, o que veio a se comprovar ao final dos trabalhos, justificando as dilatações de prazo.

19. Entrementes, por diversas vezes, mesmo após as várias conclusões parciais do relatório, quantidade considerável de novos documentos era encaminhada a esta unidade de controle para subsidiar os trabalhos, à medida em que a atual gestão do Crea/MA ia encontrando e catalogando novas informações, o que requeria reanálise e inclusão de novos dados, a fim de que não se desse tratamento diferenciado para todos os envolvidos e beneficiários.

20. Nesse jaez, diante da informação de que mais documentos seriam encaminhados, houve-se por bem suspender a confecção do relatório para que se aguardasse o aporte de toda a documentação, uma vez que, em princípio, intentava-se trazer toda a cobrança pelo ressarcimento dos danos para o Tribunal, com a instauração das tomadas de contas especiais pertinentes, o que, posteriormente, mostrou-se inviável.

21. Assim, em virtude desses entraves, considerando a suspensão oficiosa da confecção do relatório, o auditor encarregado dos trabalhos foi deslocado para outra fiscalização – Auditoria no transporte escolar, em parceria com os demais órgãos de controle do Estado do Maranhão (Fiscalis 371/2016) –, no afã de otimizar o tempo de espera.

22. Concluídos os trabalhos da segunda fiscalização, voltaram-se as atenções para a conclusão da primeira, o que foi feito somente após a certificação de que nenhum outro documento a mais seria encaminhado ao Tribunal pelo Crea/MA, já com outra aceitação para a proposta de encaminhamento, díspar da anteriormente aventada.

23. Pela nova concepção, em vez de se propor a instauração de diversas tomadas de contas especiais, preferiu-se a proposição de deixar as cobranças administrativas a cargo do sistema Confea-Crea/MA, com monitoramento por parte do Tribunal, e ouvir-se o responsável em audiência para se ver a necessidade de instauração de tomada de contas especial específica.

II.6. Volume dos recursos fiscalizados

24. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 71.518.264,40, conforme discriminação no seguinte quadro, alimentado com dados do balanço financeiro dos três exercícios auditados (peças 108-110):

Receita total	Exercício	Localização
21.971.514,07	2012	Peça 108
24.345.850,82	2013	Peça 109
25.200.899,51	2014	Peça 110
71.518.264,40		

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

25. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar: o cumprimento das funções institucionais do Tribunal e a correção de irregularidades e/ou impropriedades.

III. **Achados de auditoria**

III.1. Contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

26. Por meio do Ofício 1711/2015 Secex/MA (peça 8), requisitou-se, dentre outros documentos, a relação dos empregados do Crea/MA, discriminando-se o nome, o CPF, cargo/função, o vínculo, a forma de ingresso e a data de admissão. Por meio do Ofício 337/2015 - Presidência - Crea/MA (peça 21), foram encaminhadas as informações requisitadas, disponibilizando-as em tabela (peça 22, p. 1-4), onde constavam 108 empregados.

27. Na relação, não havia nenhum empregado irregular, já que os relacionados eram ou empregados efetivos concursados ou amparados pelo art. 19 da ADCT, em sua maioria, ou ocupantes de cargos em comissão.

28. Por outro lado, em atenção à Requisição 1 - Portaria Fiscalis 319/2016 (peça 36), foram disponibilizadas para os trabalhos de fiscalização as fichas financeiras dos exercícios de 2012 a 2014 (peças 39 a 41) e as folhas de pagamento das gratificações natalinas de 2013 e 2014 (peças 42 e 43), onde apareciam 285 empregados, compreendendo quase o triplo do número de empregados informados na tabela (peça 22, p. 1-4).

29. Ou seja, muitos empregados estavam incluídos na folha de pagamento, mas foram contratados sem concurso público ou processo seletivo. Tais empregados, hodiernamente, não trabalham mais no Crea/MA e nem seus nomes constam mais na folha de pagamento.

30. Ressalte-se que o último concurso para o provimento de cargos do Crea/MA teve seu resultado final homologado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA de 28/11/2008 (peça 89, p. 22-32), com prazo de validade até 28/11/2010, não tendo havido prorrogação. E, na relação de aprovados, não aparece o nome de nenhum daqueles empregados irregulares, comprovando-se, assim, de forma incisiva, a contratação irregular e em grande número de empregados levada a cabo na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, enquanto presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014.

Objetos:

31. Relação de empregados do Crea/MA fornecida em resposta ao Ofício 1711/2015, localizada na peça 22, páginas 1-4; edital de homologação do resultado do Concurso Crea/MA (Edital 001/2008, localizado na peça 90, páginas 22-32); fichas financeiras dos empregados referentes aos exercícios de 2012 a 2014, localizadas nas peças 39 a 41; e folhas de pagamento referentes às gratificações natalinas de 2013 e 2014, localizadas nas peças 42 e 43, respectivamente.

Critérios:

32. Constituição Federal, art. 37, caput, e inciso II. A Constituição Federal, no caput de seu art. 37, firma que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

33. Tanto que, no inciso II do mesmo dispositivo, é fixado que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Evidências:

34. Peças: 22 (p. 1-4), 39-43 e 90 (p. 22-32).

Causas:

35. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

36. Efeito potencial para a entidade: configurado na possível perda de eficiência em razão da vultosa contratação sem concurso público. Efeito real para a sociedade: inobservância ao princípio da legalidade, pois, ao contratar sem concurso público ou processo seletivo, desrespeitou comando constitucional (parágrafo 103, item IV das NAT).

Proposta parcial de encaminhamento:

37. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que justifique a contratação irregular de um considerável número de empregados sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2012 a 2014, em desrespeito ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

III.2. Contratação de empregados de forma precária.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

38. Nos exercícios de 2012 a 2014, foram contratados vários empregados sem a assinatura de sua CTPS e sem os devidos registros nos órgãos trabalhistas e previdenciários. Tais empregados eram formalmente tidos como prestadores de serviço, mas, na prática, estavam submetidos a autêntico contrato laboral, uma vez existentes os requisitos para tanto: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

39. Na peça de denúncia (peça 1), são apontados como funcionários contratados de forma precária, como se não possuíssem vínculo empregatício, as pessoas discriminadas no seguinte quadro:

Afonso José da Costa Santana	Josenilde Serra
Ailton Carlos Moraes Brito	Karolinda de Sousa Silva
Antonio Augusto Portela	Maurício Nunes Santos
Breno José Sousa Portela Costa	Nei Rogerio Silva Rosário
Célio Roberto Santos Penha Rosa	Rosário de Fátima Moura



Diogo Santos Lima	Stellio Thadeu Figueiredo
Domingos Aranha Tavares Júnior	Terezinha Costa Ramos
Douglas Cantanhede Miranda Costa	Valdileia Ferreira Lopes
Elenlucia de Fátima Lindoso Costa	Victor Frazão Bayma
Francisco Santiago de Freitas	Washington Lucas Pinheiro Miranda
Hildebrando Stenio Feitosa Moreira	Weberth Silva Barbosa
Ilara Chaves Almeida	

40. Com efeito, pesquisando-se as relações de empregados do Crea/MA dos exercícios de 2010 a 2015 no sistema Rais/MTE, disponibilizadas na Rede Serpro (peças 96 - 107), não se encontram nenhuma dessas pessoas relacionadas pelo denunciante. O mesmo ocorre nas fichas financeiras de 2012 - 2014 (peças 39 - 41) e nas folhas de pagamento da gratificação natalina dos exercícios de 2012-2014 (peças 42 - 43).

41. Todavia, nas peças 62 - 81, constam processos de cobranças administrativas levadas a cabo pelo Crea/MA, em razão de pagamentos e diárias irregulares efetivadas a empregados/colaboradores, de onde, por amostragem, constatam-se alguns dos ali relacionados: Terezinha Costa Ramos (peça 78), Valdileia Ferreira Lopes (peça 80) e Washington Lucas Pinheiro Miranda (peça 81).

42. Por outro lado, também por amostragem, compararam-se as relações de empregados do Crea/MA nas Rais/MTE de 2012 a 2014 (peças 100-105) com alguns dos processos de cobrança administrativa e constatou-se que as pessoas discriminadas no seguinte quadro perceberam diárias e pagamentos, como se empregados fossem, mas que não constavam devidamente registrados nos órgãos trabalhistas e previdenciários:

Adelman dos Santos Carneiro Júnior (peça 62)	José de Ribamar Ferreira Souza (peça 72)
Antônio Samuel Candeiras Ribeiro Maia (peça 64)	Maristela Ascensão Ferreira Souza (peça 73)
Breno José Sousa Portela (peça 65)	Paulo Rogério de Sousa Azevedo (peça 74)
Cristiane Ferreira Lopes Correia (peça 66)	Tatiana Lorena Siqueira da Cruz (peça 76)
Gregório de Sousa Guimarães (peça 68)	Teresa Cristina Soares Correia (peça 77)
Heriberto da Silva Mendes Neto (peça 69)	Thereza Cristina da Silva Pereira Castro (peça 79)
José Benigno Viana Portela (peça 71)	

43. Comparando-se as relações de empregados do Crea/MA nas Rais/MTE de 2012 a 2014 (peças 100-105) com as de 2010 e 2011 (peças 96-99), conclui-se que, no triênio em que o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho esteve ocupando a presidência do Crea/MA, é que se deu esse considerável número de contratações de empregados de forma precária, sem registros nos órgãos competentes.

Objetos:

44. Relação de empregados do Crea/MA fornecida em resposta ao Ofício 1711/2015, localizada na peça 22, páginas 1-4; edital de homologação do resultado do Concurso Crea/MA (Edital 001/2008, localizado na peça 90, páginas 22-32); fichas financeiras dos empregados referentes aos exercícios de 2012 a 2014, localizadas nas peças 39 a 41; folhas de pagamento referentes às gratificações natalinas de 2013 e 2014, localizadas nas peças 42 e 43, respectivamente; Relação dos empregados do Crea/MA, registrados na Rais/MTE, dos exercícios



de 2010 a 2015 (peças 96-105).

Critérios:

45. Constituição Federal, art. 37, caput; art. 12, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.212/1991; arts. 29, caput, e 41, caput, do Decreto-lei 167/1967.

46. De acordo com o art. 29 da CLT, a CTPS deverá ser obrigatoriamente assinada pelo empregador, na qual deverão ser anotadas: a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

47. Outrossim, de acordo com o art. 41 do mesmo diploma legal, é obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

48. E, de acordo com a Lei 8.212/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social tanto os ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração, inclusive as autarquias em regime especial, quanto aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Evidências:

49. Peças: 62-81, 101, 103 e 105.

Causas:

50. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

51. Efeito potencial para a entidade: exposição da entidade a riscos de demandas judiciais, configuradas em possíveis reclamações trabalhistas e ações previdenciárias. Efeito real para a sociedade: não recolhimento dos tributos devidos se as contratações houvessem se dado de forma regular (parágrafo 103, item IV das NAT).

Proposta parcial de encaminhamento:

52. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresente justificativas para a contratação irregular e de forma precária dos empregados arrolados no parágrafo 42 retro, sem assinatura na sua CTPS e sem registro oficial nos órgãos trabalhistas, disfarçando-os como eventuais prestadores de serviço, em desrespeito aos arts. 29, caput, e 41, caput, da CLT, bem como ao art. 12, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.212/1991.

III.3. Criação irregular de cargos comissionados.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

53. Por meio do Ofício 1711/2015 Secex/MA (peça 8), requisitou-se, dentre outros documentos, a relação e o quantitativo de cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Crea/MA, discriminando-se o cargo/função, o símbolo, a quantidade e a norma instituidora. Por meio do Ofício 337/2015 - Presidência - Crea/MA (peça 21), foi encaminhada a relação solicitada (peça 22, p. 5).

54. Posteriormente, em atenção à Requisição 1 - Portaria Fiscalis 319/2016 (peça 36), foram disponibilizadas para os trabalhos de fiscalização a relação dos empregados que ocuparam os cargos comissionados nos exercícios de 2012 a 2014 (peça 91), que compreenderam a gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho.

55. Comparando-se as informações das duas relações, elaborou-se um quadro demonstrativo da criação irregular de cargos em comissão (peça 92), cujas informações contextualizam-se a seguir, evidenciando que, nos três anos em que esteve à frente da presidência do Crea/MA, o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho criou cargos comissionados de forma irregular, uma vez que, em todos os exercícios, o número de ocupantes de cargos em comissão era maior do que o número de cargos comissionados regularmente instituídos.

56. Senão vejamos no seguinte quadro, com as notas explicativas na sequência:

Exercício	Cargos comissionados criados regularmente			Cargos comissionados criados irregularmente			Total de cargos comissionados
	Antes do exercício	Criados no exercício	Cargos regulares	Criados antes do exercício	Criados no exercício	Cargos irregulares	
2012	10	2	12	0	2	2	14
2013	12	4	16	2	4	6	22
2014	16	2	18	6	1	7	25

a) exercício de 2012: antes do exercício, havia dez cargos comissionados regularmente instituídos e durante o exercício, criaram-se mais dois cargos comissionados de forma regular, totalizando doze cargos comissionados regulares. No entanto, na relação de ocupantes de cargo em comissão, aparecem catorze empregados, evidenciando a criação irregular de dois cargos comissionados no exercício;

b) exercício de 2013: antes do exercício, havia doze cargos comissionados regularmente instituídos e durante o exercício, criaram-se mais quatro cargos comissionados de forma regular, totalizando dezesseis cargos comissionados regulares. No entanto, na relação de ocupantes de cargo em comissão, aparecem 22 empregados, evidenciando seis cargos comissionados irregularmente existentes no exercício, sendo quatro criados em 2013;

c) exercício de 2014: antes do exercício, havia dezesseis cargos comissionados regularmente instituídos e durante o exercício, criaram-se mais dois cargos comissionados de forma regular, totalizando dezoito cargos comissionados regulares. No entanto, na relação de ocupantes de cargo em comissão, aparecem 25 empregados, evidenciando sete cargos comissionados irregularmente existentes no exercício, sendo um criado em 2014.

57. Ou seja, em 2012, 14,28% dos cargos comissionados eram irregulares. Em 2013, esse percentual passou para 27,27% e em 2014 para 28%.

Objetos:

58. Relação de empregados do Crea/MA fornecida em resposta ao Ofício 1711/2015,

localizada na peça 22, páginas 1-4; relação dos ocupantes dos cargos efetivos e funções comissionadas (peça 91, pp. 3-7); relação e quantitativo de cargos comissionados (peça 91, p. 1); quadro demonstrativo da criação irregular de cargos em comissão (peça 92).

Critérios:

59. Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 97, incisos IV, VI e VII, do Regimento Interno do Crea/MA.

60. A Constituição Federal, no caput de seu art. 37, firma que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade.

61. Por sua vez, o art. 97 do Regimento Interno do Crea/MA dispõe que compete à diretoria, dentre outras incumbências: propor diretrizes administrativas à Presidência e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros; propor alteração na estrutura organizacional e nas rotinas administrativas da regional, apresentadas pela presidência; e apreciar as propostas, apresentadas pela presidência, da organização da estrutura auxiliar, do plano de cargos e salários e do regulamento de pessoal do Crea/MA.

62. Assim, ao criar pessoalmente cargos de confiança na estrutura administrativa do Crea/MA, o então presidente usurpou a competência regimental da diretoria, desrespeitando, desta forma, o princípio constitucional da legalidade.

Evidências:

63. Peças: 22 (p. 1-6), 39-43 e 92.

Causas:

64. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

65. Efeito potencial para a entidade: possibilidade de aumento de despesa com pagamento de pessoal sem a comprovação de que a criação de mais cargos em comissão fosse necessária a entidade e sem a autorização do colegiado competente para tanto, o que pode ser elidido com a audiência do responsável.

Proposta parcial de encaminhamento:

66. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresente justificativas para a criação irregular de cargos em comissão, em desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 97, incisos IV, VI e VII, do Regimento Interno do Crea/MA.

III.4. Ocupação irregular de cargos em comissão.

Tipificação: falhas/impropriedades

Situação encontrada:

67. Durante a gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, a ocupação dos cargos comissionados não respeitou o percentual mínimo de cinquenta por cento a serem destinados a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício naquela regional, como se pode ver nos relatórios de eventos analíticos dos exercícios de 2012 a 2014 (peça 93, pp. 3-7), de onde se transcreveram as seguintes informações, após se compararem os dados com a relação de empregados do Crea/MA (peça 22, p. 1-4):

a) em 2012, havia catorze cargos comissionados, dos quais, somente dois empregados, Pamela Alessandra Borges de Sousa e Heron de Jesus Garcez Pinheiro pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 14,28%;

b) em 2013, havia 22 cargos comissionados, dos quais, somente quatro empregados, Danielle Costa Pinheiro, Pamela Alessandra Borges de Sousa, Alexsandro de Sousa Bastos e Heron de Jesus Garcez Pinheiro pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 18,18%; e

c) em 2014, havia 25 cargos comissionados, dos quais, somente cinco empregados, Danielle Costa Pinheiro, Pamela Alessandra Borges de Sousa, Alexsandro de Sousa Bastos, Heron de Jesus Garcez Pinheiro e Chrisler Fontes Santos pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 20,00%.

Objetos:

68. Relação de empregados do Crea/MA fornecida em resposta ao Ofício 1711/2015, localizada na peça 22, páginas 1-4; relação dos ocupantes dos cargos efetivos e funções comissionadas (peça 91, pp. 3-7); relação e quantitativo de cargos comissionados (peça 91, p. 1); quadro demonstrativo da criação irregular de cargos em comissão (peça 92); e Relação dos empregados do Crea/MA, registrados na Rais/MTE, dos exercícios de 2010 a 2015 (peças 96-105).

Critérios:

69. Constituição Federal, art. 37, caput, e inciso V; art. 14, caput, da Lei 8.460/1992; e item 9.2.5 do Acórdão-TCU 341/2004-Plenário.

70. O inciso V, do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

71. Já a Lei 8.460/1992, em seu art. 14, fixa que os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

72. Com espeque no dispositivo constitucional e, tomando como parâmetro o percentual fixado na norma legal indigitada, o Tribunal, em resposta a consulta formulada pela Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, deliberou, no TC 016.756/2003-0, por meio do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário sobre o assunto.

73. No *decisum*, fixou o entendimento de que as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

74. Desta forma, recomenda-se que as funções de confiança e os cargos comissionados sejam ocupadas por empregados do quadro efetivo, nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, e sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sugerindo-se a adoção, como referencial, dos parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92.

Evidências:

75. Peças: 93, 99, 101, 103, 105 e 107.

Causas:

76. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

77. Efeito potencial para a entidade: possibilidade de desmotivação dos empregados do quadro efetivo da entidade.

Proposta parcial de encaminhamento:

78. Ouvir em audiência o responsável em razão da não observação da orientação exarada no item 9.2.5 do Acórdão-TCU 341/2004-Plenário, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, e inciso V, da Constituição Federal, bem como ao estipulado no art. 14, caput, da Lei 8.460/1992.

III.5. Concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

79. Durante a gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, em alguns dos processos de concessão de diárias, não houve justificativas razoáveis para demonstrar que a concessão estava consubstanciada no interesse público e/ou não houve comprovação regular de que o suprido realmente se deslocara.

80. Em todos os casos, o Crea/MA iniciou procedimento administrativo interno para apurar as irregularidades, tanto na concessão quanto na comprovação do deslocamento, tendo notificado os supridos para que complementassem a documentação. Na maioria dos casos, o prazo a eles concedido transcorreu *in albis*. Noutros, o notificado respondeu que os comprovantes de participação nos eventos, de deslocamentos e os canhotos dos bilhetes de passagem foram entregues no gabinete do então presidente.

81. Em análise conclusiva, aquela regional entendeu que as justificativas que foram apresentadas não foram suficientes para demonstrar a regularidade das concessões, uma vez que não foram guarnecidas com documentos comprobatórios do que fora alegado, razões pelas quais iniciou as respectivas cobranças administrativas, naqueles mesmos autos administrativos, reproduzidos eletronicamente neste processo, a seguir discriminados:



Suprido	Motivo	Processo	Localização
Adriana Pereira Ribeiro Gonçalves	Inexistência de comprovação da viagem	87.072/16	Peça 46
Adriane Cristina Bastos Ferreira	Inexistência de comprovação da viagem	84.876/15	Peça 47
Alcino Araújo Nascimento Filho	Inexistência de comprovação da viagem	84.141/15	Peça 49
Antonio José Xavier	Incompatibilidade documental	87.428/16	Peça 50
Carla Maria Palácio de Sousa	Incompatibilidade documental	86.733/16	Peça 48
Crisler Fontes Santos	Incompatibilidade documental	89.122/16	Peça 51
Eliane Regina B Ferreira	Incompatibilidade documental	87.493/16	Peça 52
Francisco Solano Pereira Custódio	Inexistência de comprovação da viagem	85.655/15	Peça 53
Helbert Meneses Batista Bezerra	Incompatibilidade documental	86.902/16	Peça 54
Hilda Maria Ferreira Lopes	Incompatibilidade documental	88.179/16	Peça 55
Jorge Almir Feres Moraes Rego	Não comprovação do interesse público	84.856/15	Peça 56
Juciel do Nascimento Almeida	Incompatibilidade documental	89.700/16	Peça 57
Marilda Cristina Ferreira Souza	Inexistência de comprovação da viagem	85.046/15	Peça 58
Raymundo José Aranha Portelada	Inexistência de comprovação da viagem	84.167/15	Peça 59
Sérgio Reis da Silva Pereira	Incompatibilidade documental	85.700/16	Peça 60
Sônia Solange Parga da Silva	Incompatibilidade documental	86.419/16	Peça 61

Objetos:

82. Processos administrativos de cobrança de devolução de diárias, instaurados pelo Crea/MA, discriminados na tabela acima.

Critérios:

83. Constituição Federal, art. 70, § 1º; Portaria - Crea/MA 134/2009; Norma Interna – Crea/MA 1/2009.

84. A Constituição Federal, em seu art. 70, § 1º, determinou que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

85. No caso específico, os itens 9-20 da Norma Interna - Crea/MA 1/2009 fixam a obrigatoriedade de se apresentarem os comprovantes de deslocamento e de presença nos eventos para os quais o suprido se desloque para participar.

Evidências:

86. Peças: 44-61.

Causas:

87. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do

Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

88. Efeito potencial para a entidade: risco de que os gastos com passagens e diárias tenham se afastado do princípio da finalidade, o que só poderá se comprovar com a audiência do responsável.

Proposta parcial de encaminhamento:

89. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresente justificativas para a concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, e deixando de observar os ditames da Norma Interna – Crea/MA 1/2009.

90. Determinar ao Crea/MA que mantenha os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não demonstraram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas dos valores percebidos nos termos definidos em lei e na norma.

91. Recomendar ao Confea que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento da determinação do TCU acerca das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não demonstraram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas dos valores percebidos nos termos definidos em lei e na norma.

III.6. Irregularidades na aquisição de bens.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

92. Durante os trabalhos de fiscalização, por meio do Ofício 159/2016-PRESI/CREA/MA, de 15/4/2016 (peça 82), o então presidente do Crea/MA informou alguns bens adquiridos por meio das notas fiscais 701 e 715 (peça 83, pp. 5 e 7), respectivamente emitidas em 12/3 e 4/6/2014 pela empresa D DA V C MONTEIRO COMÉRCIO ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00.

93. Verificando-se as referidas notas fiscais, constata-se que as pretensas aquisições - cadeiras de escritório, bebedouros, condicionadores de ar, ventiladores, compressor, notebooks - compreenderiam bens permanentes. Entrementes, as duas transações comerciais foram maculadas pelas seguintes irregularidades:

a) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;

b) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, uma vez que não é identificado o agente responsável pelo atesto;

c) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 *usque* 96 da Lei 4.320/1964.

94. Guarnecendo o comunicado, aquela regional encaminhou o processo administrativo protocolado sob o registro 83923/15 (peça 83), em que informa a inexistência dos bens ali referidos.



Objetos:

95. Processo 83.923/2015 - Processo administrativo instaurado pelo Crea/MA para apurar irregularidades nas aquisições calcadas pelas Notas fiscais 701 e 715, respectivamente, no valor de R\$ 15.140,00 e R\$ 12.338,00, emitidas pela empresa D DA V C MONTEIRO COMÉRCIO ME, CNPJ 63.411.946/0001-60.

Crítérios:

96. Lei 8.666/1983: arts. 2º, 23, inciso II, e 24, inciso II; e Lei 4.320/1964: arts. 62, 63, 94-96.

Evidências:

97. Peças: 82 e 83.

Causas:

98. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

99. Potenciais para a entidade: possibilidade de que os bens adquiridos não sejam localizados, o que pode ser elidido somente após audiência do responsável.

Proposta parcial de encaminhamento:

100. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresente justificativas para as seguintes irregularidades, detectadas na aquisição de bens permanentes junto à empresa D. da V. C. Monteiro Comércio ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00 e junto à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 2.978,00, consolidada pela nota fiscal 061, emitida em 29/03/2012:

a) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;

b) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

c) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 *usque* 96 da Lei 4.320/1964.

III.7. Pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

101. Durante os exercícios de 2012 a 2014, na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, foram feitos vários pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados ou mesmo injustificáveis, mormente para pessoas que estavam

precariamente contratadas como empregados, sendo que muitos deles ainda receberam diárias para se deslocar a outras localidades, em desacordo com o que preceituam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa.

102. Tal situação foi detectada em processos administrativos de cobrança efetivados pelo Crea/MA, com os beneficiários a seguir relacionados:

Beneficiário do pagamento	Processo	Localização
Breno José Sousa Portela	88.966/16	Peça 65
Cristiane Ferreira Lopes Correia	90.310/16	Peça 66
Gabriela Maia de Oliveira	88.406/16	Peça 67
Gregório de Sousa Guimarães	90.378/16	Peça 68
José Benigno Viana Portela	87.568/16	Peça 71
José de Ribamar Ferreira Souza	90.044/16	Peça 72
Tatiana Lorena Siqueira da Cruz	89.248/16	Peça 76
Teresa Cristina Soares Correia	90.497/16	Peça 77
Terezinha Costa Ramos	89.541/16	Peça 78
Valdileia Ferreira Lopes	88.537/16	Peça 80
Washington Lucas Pinheiro Miranda	88.895/16	Peça 81

103. Em outra vertente, detectou-se que, na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, foram feitos diversos pagamentos pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 265.470,74, cujas notas fiscais estão residentes na peça 94, discriminados no seguinte quadro, com as seguintes irregularidades:

Item	NF	Emissão	Valor	Localização	Objeto
1	676	12/03/2012	6.700,00	p. 1	Serviços de manutenção.
3	806	-	14.250,00	p.5	Manutenção predial e outros serviços
4	815	06/09/2012	7.350,00	p. 7	Manutenção predial da sede
5	816	19/09/2012	11.500,00	p. 9	Manutenção predial da sede
6	817	10/10/2012	12.000,00	p. 11	Manutenção predial da sede
7	823	16/12/2012	7.500,00	p. 13	Manutenção predial da sede
8	825	30/11/2012	7.800,00	p. 15	Manutenção predial da sede
9	832	20/12/2012	10.240,00	p. 17	Manutenção predial da sede
10	835	24/01/2013	10.180,00	p. 19	Serviços gerais
11	844	27/03/2013	11.406,00	p. 21	Manutenção predial da sede
12	850	08/04/2013	12.100,80	p. 23/25	Manutenção predial da sede
13	851	15/04/2013	10.330,00	p. 27	Manutenção predial da sede
14	855	03/05/2013	10.580,00	p. 29	Manutenção predial da sede
15	859	05/06/2013	14.645,16	p. 31	Manutenção predial da sede
16	872	01/08/2013	12.180,00	p. 33	Manutenção predial da sede
17	874	29/08/2013	14.860,00	p. 35	Manutenção predial da sede
18	885	31/08/2013	3.052,00	p. 37	Manutenção predial da sede
19	888	29/10/2013	18.320,48	p. 39	Manutenção predial da sede
20	906	29/01/2014	7.800,00	p. 41	Manutenção predial da sede
21	910	11/02/2014	10.400,00	p. 43	Manutenção predial da sede
22	911	20/02/2014	12.425,00	p. 45	Manutenção predial da sede
23	920	21/03/2014	9.600,00	p. 47	Manutenção predial da sede
24	921	28/03/2014	8.760,30	p. 49	Manutenção predial da sede
25	925	22/04/2014	12.255,00	p. 51	Manutenção predial da sede
26	930	08/05/2014	9.236,00	p. 53	Manutenção predial da sede



TOTAL	265.470,74
1. Não discrimina o quantitativo. Serviços superfaturados. Sem identificação do atestante dos serviços.	
2. Sem carimbo de atesto. Sem data de emissão.	
3. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.	
4. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.	
5. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.	
6. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
7. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.	
8. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.	
9. Atestado pelo senhor Francisco Solano, Controlador do Crea/MA no período.	
10. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
11. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
12. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
13. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
14. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
15. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
16. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
17. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
18. Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.	
19. Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	
20. Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	
21. Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	
22. Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	
23. Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	
24. Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	
25. Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.	

104. Com tais procedimentos, consolidaram-se as seguintes irregularidades:

a) contratação direta, sem licitação e sem processo de dispensa e/ou inexigibilidade, contrariando os arts. 2º, 23 e 26, da Lei 8.666/1983;

b) direcionamento da contratação para determinada empresa, em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/1983 e ao princípio constitucional da impessoalidade;

c) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Objetos:

105. Processos administrativos instaurados pelo Crea/MA para apurar pagamentos irregulares de serviços, discriminados nas tabelas acima.

Critérios:

106. Lei 4.320/1964: arts. 62, 63; Lei 8.666/1983: arts. 2º, 3º, 23 e 26.

Evidências:

107. Peças: 65-68, 71, 72, 76-78, 80 e 81.

Causas:

108. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

109. Potenciais para a entidade: possibilidade de dano decorrente de pagamento por serviços não executados, o que pode ser elidido somente após audiência do responsável.

Proposta parcial de encaminhamento:

110. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresente justificativas para os pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, discriminados no presente achado, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa, bem como aos arts. 2º, 3º, 23 e 26 da Lei 8.666/1983.

111. Determinar ao Crea/MA que mantenha os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados.

112. Recomendar ao Confea que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento da determinação do TCU acerca das cobranças administrativas junto aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados.

III.8. Má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.

Tipificação: irregularidade grave

Situação encontrada:

113. Ao final dos trabalhos, conclui-se que a maior parte das irregularidades noticiadas na peça de denúncia e que estavam abrangidas pela competência fiscalizatória do Tribunal realmente ocorreram no triênio 2012-2014.

114. Entre as notícias de irregularidades trazidas na peça de denúncia, constava a malversação dos recursos decorrentes da venda de um imóvel situado na Av. dos Franceses, s/n, bairro Vila Palmeira, nesta Capital, de propriedade do Crea/MA, os quais estariam destinados à aquisição de nova sede da entidade.

115. Para se verificar a ocorrência do que ali se afirmava, solicitou-se algum documento em que ficara fixado o atrelamento dos recursos oriundos da alienação a uma futura aquisição de um imóvel para a instalação de nova sede do Crea/MA, verificação que ficou prejudicada exatamente pela não disponibilização ou inexistência do referido documento.

116. Doutro modo, ao se analisarem os extratos disponibilizados pelo Crea/MA da conta remunerada onde foram depositados os recursos decorrentes da alienação do imóvel (peça 86), verificar-se-á que: em 25/12/2010, o saldo era de R\$ 572.432,49 (peça 86, p. 3); em 6/12/2012, o

saldo era de R\$ 498.119,26 (peça 86, p. 7); em 28/6/2013, o saldo era de R\$ 481.119,69 (peça 86, p. 9); e, no ocaso do mandato do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, o saldo era de apenas R\$ 925,29 (peça 86, p. 15).

117. Pelo livro razão (peça 87), observa-se que, ao final do seu mandato, em 30/12/2014, o saldo da conta era de R\$ 348.000,00 (peça 87, p. 17) e, no mês subsequente, primeiro da gestão sucessora, já estava zerado (peça 87, p. 19).

118. Ainda no Livro Razão, observa-se que várias transferências foram feitas da conta poupança para a conta corrente de titularidade da entidade desde 2009, ano em que fora alienado o imóvel (vide escritura de compra e venda, peça 85, p. 1), demonstrando que a gestão antecessora da do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho já vinha dissipando os valores ali depositados.

119. E como a conta corrente destinatária dos recursos era utilizada para o pagamento de despesas correntes, como se vê no extrato bancário (peça 87, p. 1), fica claro que os valores dos recursos decorrentes da alienação do imóvel estavam sendo utilizados com esse desiderato.

120. A propósito, em auditoria especial contábil e financeira, o próprio Confea já havia detectado que os recursos decorrentes da alienação do imóvel estavam sendo utilizados no pagamento de despesas correntes, como se vê no item 2.1 do relatório de auditoria (peça 88).

121. Na ocasião, o conselho federal asseverou que, dos R\$ 520.000,00 provenientes da venda do imóvel efetivada em janeiro/2009, o Crea/MA transferira R\$ 362.143,25 para a conta corrente, com o fito de pagar despesas correntes, tendo ressaltado que tal valor deveria ser restituído por meio do estabelecimento de metas fiscais a serem definidas, para gerar o equilíbrio das contas.

122. Tal determinação se alicerçou no Acórdão-TCU 341/2004-Plenário, que fixou a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devem observar as normas gerais e princípio que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º).

123. Tal procedimento colide com o disposto no art. 44 da Lei Complementar 101/2000, o que per si já configura irregularidade. Entrementes, no apagar das luzes da gestão auditada, mais precisamente no último dia financeiro do exercício de 2014, havia um saldo de R\$ 348.000,00 na conta poupança, cujo destino não foi explicitado.

Objetos:

124. Conta poupança do Crea/MA na Caixa Econômica Federal. - 18.782-7.

Critérios:

125. LC 101/2000: art. 44; e Acórdão-TCU 341/2000-Plenário, item 9.2.2:

LC 101/2000

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Acórdão-TCU 341/2000-Plenário

9.2.2. Os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações da Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam



prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º).

Evidências:

126. Peças: 84-88.

Causas:

127. A indicação das causas restou prejudicada em razão da ausência de elementos objetivos que demonstrassem o fator ou os fatores responsáveis pela diferença entre a situação encontrada e os critérios de auditoria, o que só pode ser alcançado com a audiência do responsável, considerando que nem sempre é possível identificar as causas subjetivas dos achados, como é reconhecido no quadro de justificativas das alterações relevantes das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT (parágrafo 103, item III).

Efeitos:

128. Potencial para a entidade: possibilidade de dilapidação do patrimônio da entidade, o que pode ser elidido somente após audiência do responsável.

Proposta parcial de encaminhamento:

129. Ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que apresente justificativas para o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos da alienação de imóvel de propriedade do Crea/MA, contrariando os ditames do art. 44 da LC 101/2000, bem como para a ausência de transparência na destinação dos R\$ 348.000,00 que se encontravam na conta poupança 18.782-7, agência 0027 da Caixa Econômica Federal no dia 30/12/2014, na contramão do que dispõe o item 9.2.2 do Acórdão-TCU 341/2004-Plenário.

IV. Conclusão

130. Ao final dos trabalhos, conclui-se que a maior parte das irregularidades noticiadas na peça de denúncia e que estavam abrangidas pela competência fiscalizatória do Tribunal realmente ocorreram no triênio 2012-2014.

131. Senão vejamos, tomando-se por base as questões de auditoria formuladas.

132. Deu-se a contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo, haja vista que muitos deles, que constavam nas folhas de pagamento, inclusive, percebendo remuneração por férias e por gratificação natalina, não ocupavam cargos comissionados e nem pertenciam ao quadro efetivo de empregados do Crea/MA, com a nítida intenção de beneficiar irregularmente terceiros, onerando a despesa com pessoal, desrespeitando, dessa forma, o princípio da impessoalidade.

133. Em alguns casos, deu-se a contratação de empregados de forma precária, sem a assinatura da CTPS e registro no MTE, criando-se um potencial risco para o Crea/Ma, no que diz respeito à possibilidade de responder por demandas na Justiça do Trabalho, em desatenção aos princípios da legalidade e da eficiência.

134. No afã de albergar mais apaniguados em sua gestão, o então presidente do Crea/MA criou irregularmente uma quantidade considerável de cargos comissionados, também infringindo o princípio da legalidade, uma vez que não observou a norma interna que disciplinava o assunto.

135. Com relação aos cargos comissionados, tanto os regulares quanto os criados irregularmente, na gestão auditada, foram ocupados quase que em toda sua totalidade por

empregados alienígenas ao quadro efetivo do Crea/MA, em desatenção à orientação jurisprudencial do Tribunal e em desrespeito ao princípio da moralidade.

136. A verificação quanto à possibilidade de ter havido empregados, nos exercícios auditados, percebendo salários sem a devida contraprestação de serviços restou prejudicada, uma vez que a fiscalização em tela se deu dois anos após o fim do mandato do responsável enquanto presidente.

137. Nos processos de concessão de diárias, verificou-se que um pequeno círculo de empregados e pessoas estranhas ao quadro de funcionários eram constantemente agraciadas com diárias, algumas, em quantidade considerável, sem que se demonstrasse o interesse público. Como se não bastasse, na prestação de contas, feita de forma precária, na maioria, não havia a comprovação do efetivo deslocamento, evidenciando uma fragilidade dos controles internos e, por conseguinte, ferindo o princípio da eficiência.

138. De maneira semelhante, uma grande quantidade de processos de pagamento teve por beneficiárias pessoas, quase sempre, relacionadas como prestadoras de serviço, que recebiam diárias e pagamentos por determinados serviços. Em muitos daqueles processos, não constava a demonstração do interesse público, a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e nem mesmo a comprovação do efetivo deslocamento a outra cidade, o que contrasta com os princípios da impessoalidade e da moralidade.

139. Ainda com relação a pagamentos efetuados, constataram-se incongruências em aquisições de material permanente, consistentes na contratação direta sem licitação, na ausência de liquidação das despesas e no não tombamento dos bens pretensamente adquiridos. Bens que não vieram a ser encontrados pela gestão sucessora, denotando a ideia de desfalque de dinheiro público.

140. Com relação à possibilidade de malversação dos recursos decorrentes da venda de um imóvel situado na Av. dos Franceses, s/n, bairro Vila Palmeira, nesta Capital, os quais seriam destinados à aquisição de nova sede da entidade, a verificação restou prejudicada em razão de não ter sido apresentado nenhum documento que provasse o atrelamento dos recursos oriundos da alienação a uma futura aquisição de um imóvel para a instalação de nova sede do Crea/MA.

141. Outrossim, restou evidente a malversação dos recursos decorrentes da alienação, tanto pelo pagamento de despesas correntes com receitas de capital em desconformidade com a norma, quanto pela não explicitação do que fora feito com o saldo que restava na conta poupança no penúltimo dia da gestão auditada.

142. O certo é que a gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, no triênio 2012-2014 foi eivada de irregularidades em quase todas as áreas administrativas, tendo ocasionado danos à entidade de diversas naturezas. Em alguns dos casos, a própria regional já está se encarregando de promover as devidas cobranças administrativas, razões pelas quais entendemos que não caiba proposta do Tribunal para reaver os valores, cabendo apenas apurar as responsabilidades do indigitado senhor, a fim de se verificar se merece ou não sofrer as sanções adequadas.

143. Por outro lado, foram apontadas algumas irregularidades, mormente nos achados III.6, III.7 e III.8, que denotam a possibilidade de que houvera desfalque de recursos da entidade, os quais, se não acatadas as justificativas do responsável, podem ensejar a instauração de tomada de contas especial, até mesmo pela magnitude dos valores envolvidos.

144. Quanto a esse aspecto, entendemos que seria de bom alvitre encaminhar, desde já, à

Procuradoria da República no Estado do Maranhão, cópia deste relatório, guarnecida com a cópia eletrônica integral do presente processo, a fim de que aquele órgão ministerial adote as medidas que achar cabíveis, no intuito de proteger os prazos processuais de eventuais ações criminais e de improbidade administrativa do manto da prescrição.

V. Proposta de encaminhamento

145. Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, apresente justificativas para as seguintes irregularidades:

a) contratação irregular de um considerável número de empregados sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2012 a 2014, em desrespeito ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal (item III.1 do relatório de fiscalização);

b) contratação irregular e de forma precária de um considerável número de empregados, sem assinatura na sua CTPS e sem registro oficial nos órgãos trabalhistas, disfarçando-os como eventuais prestadores de serviço, em desrespeito aos arts. 29, caput, e 41, caput, da CLT, bem como ao art. 12, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.212/1991 (item III.2 do relatório de fiscalização);

c) criação irregular de cargos em comissão, em desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 97, incisos IV, VI e VII, do Regimento Interno do Crea/MA (item III.3 do relatório de fiscalização);

d) ocupação irregular dos cargos comissionados por empregados não efetivos do quadro do Crea/MA em percentual acima do sugerido pelo item 9.2.5 do Acórdão-TCU 341/2004-Plenário, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, inculpidos no art. 37, caput, e inciso V, da Constituição Federal, bem como ao estipulado no art. 14, caput, da Lei 8.460/1992 (item III.4 do relatório de fiscalização);

e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, inculpidos no art. 37, caput, e deixando de observar os ditames da Norma Interna – Crea/MA 1/2009 (item III.5 do relatório de fiscalização);

f) incongruências, detectadas na aquisição de bens permanentes junto à empresa D. da V. C. Monteiro Comércio ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00, dispostas a seguir (item III.6 do relatório de fiscalização) e junto à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 2.978,00, consolidada pela nota fiscal 061, emitida em 29/03/2012:

fi) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;

fi) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

fi) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 *usque* 96 da Lei 4.320/1964.

g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em



desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização);

h) pagamento de despesas correntes com recursos oriundos da alienação de imóvel de propriedade do Crea/MA, contrariando os ditames do art. 44 da LC 101/2000;

i) ausência de transparência na destinação dos R\$ 348.000,00 que se encontravam na conta poupança 18.782-7, agência 0027 da Caixa Econômica Federal no dia 30/12/2014, na contramão do que dispõe o item 9.2.2 do Acórdão-TCU 341/2004-Plenário.

146. Determinar ao Crea/MA que mantenha os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não comprovaram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e na norma e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de sessenta dias a contar do recebimento da notificação correspondente.

147. Determinar ao Confea que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento da determinação do TCU acerca das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não comprovaram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 dias.

148. Encaminhar, desde já, cópia digitalizada do relatório e de todo o processo à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que entender cabíveis, a fim de se protegerem os prazos processuais de eventuais ações criminais e de improbidade administrativa do manto prescricional.

Secex-MA, 15 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima

AUFC - Mat. 4498-9

Coordenador



APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo	<p>Por meio do Ofício 1711/2015 Secex/MA (peça 8), requisitou-se, dentre outros documentos, a relação dos empregados do Crea/MA, discriminando-se o nome, o CPF, cargo/função, o vínculo, a forma de ingresso e a data de admissão. Por meio do Ofício 337/2015 - Presidência - Crea/MA (peça 21), foram encaminhadas as informações requisitadas, disponibilizando-as em tabela (peça 22, p. 1-4), onde constavam 108 empregados. Na relação, não havia nenhum empregado irregular, já que os relacionados eram ou empregados efetivos concursados ou amparados pelo art. 19 da ADCT, em sua maioria, ou ocupantes de cargos em comissão.</p> <p>Por outro lado, em atenção à Requisição 1 - Portaria Fiscalis 319/2016 (peça 36), foram disponibilizadas para os trabalhos de fiscalização as fichas financeiras dos exercícios de 2012 a 2014 (peças 39 a 41) e as folhas de pagamento das gratificações</p>	<p>Base de Dados - Relação de empregados do Crea/MA.</p> <p>Edital - Edital de homologação do resultado do Concurso</p> <p>Folha de pagamento - Folhas de pagamento</p> <p>Ficha financeira - Fichas financeiras 2012-2014</p>	Constituição Federal, art. 37, § caput; art. 37, inciso II	<p>Peça 22 - Anexo do CD-Parte I - acerca do ofício nº 1711/2015 - TCU/SECEX-MA.</p> <p>, folhas 1/4</p> <p>Peça 39 - Ficha financeira de 2012</p> <p>Peça 40 - Ficha financeira de 2013</p> <p>Peça 41 - Ficha financeira de 2014</p> <p>Peça 42 - Folha de pagamento gratificação natalina 2013</p> <p>Peça 43 - Folha de pagamento gratificação natalina 2014</p> <p>Peça 90 - Edital de homologação do resultado do concurso do CREA/MA.,</p>	Prejudicado.	<p>Inobservância ao princípio da legalidade, pois, ao contratar sem concurso público ou processo seletivo, desrespeitou comando constitucional</p> <p>Possível perda de eficiência em razão da vultosa contratação sem concurso público.</p>	Audiência de Responsável (Alcino Araujo Nascimento Filho)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>natalinas de 2013 e 2014 (peças 42 e 43), onde apareciam 285 empregados, compreendendo quase o triplo do número de empregados informados na tabela (peça 22, p. 1-4). Ou seja, muitos empregados estavam incluídos na folha de pagamento, mas foram contratados de forma precária, sem concurso público ou processo seletivo e sem o devido registro nos órgãos trabalhistas e previdenciários. Tais empregados, hodiernamente, não trabalham mais no Crea/MA e nem seus nomes constam mais na folha de pagamento.</p> <p>Ressalte-se que o último concurso para o provimento de cargos do CREA/MA teve seu resultado final homologado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 28/11/2008 (peça 89, p. 22-32), com prazo de validade até 28/11/2010, não tendo havido prorrogação. E, na relação de aprovados, não aparece o nome de nenhum daqueles empregados irregulares,</p>			folhas 22/32			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	comprovando-se, assim, de forma incisiva, a contratação irregular e em grande número levada a cabo na gestão do Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, enquanto presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014.						
IG - Contratação de empregados de forma precária	<p>Nos exercícios de 2012 a 2014, foram contratados vários empregados sem a assinatura de sua CTPS e sem os devidos registros nos órgãos trabalhistas e previdenciários. Tais empregados eram formalmente tidos como prestadores de serviço, mas, na prática, estavam submetidos a autêntico contrato laboral, uma vez existentes os requisitos para tanto: personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.</p> <p>Na peça de denúncia (peça 1), são apontados como funcionários contratados de forma precária, como se não possuísem vínculo empregatício, as seguintes pessoas: Domingos Aranha Tavares Júnior, Terezinha Costa Ramos, Rosário de Fátima Moura, Victor Frazão</p>	<p>Folha de pagamento - Folhas de pagamento Base de Dados - Relação de pagamentos a prestadores de serviço aut Ficha financeira - Fichas financeiras 2012-2014 Base de Dados - Rais/2012. Base de Dados - Rais/2013 Base de Dados - Rais/M2014</p>	<p>Decreto Lei 167/1967, art. 29, caput ; art. 41, caput Lei 8212/1991, art. 12, inciso I, alínea a; art. 12, inciso I, alínea e</p>	<p>Peça 101 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2012 Peça 103 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2013 Peça 105 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2014 Peça 81 - Pagamento - Washington</p>	Prejudicado.	<p>Exposição da entidade a riscos de demandas judiciais, configuradas em possíveis reclamações trabalhistas e ações previdenciárias. Efeito real para a sociedade: não recolhimento dos tributos devidos se as contratações houvessem sido de forma regular.</p>	Audiência de Responsável (Alcino Araújo Nascimento Filho)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>Bayma, Elenlucia de Fátima Lindoso Costa, Breno José Sousa Portela Costa, Antonio Augusto Portela, Josenilde Serra, Douglas Cantanhede Miranda Costa, Washington Lucas Pinheiro Miranda, Nei Rogerio Silva Rosário, Weberth Silva Barbosa, Ilara Chaves Almeida, Karolinda de Sousa Silva, Valdileia Ferreira Lopes, Stello Thadeu Figueiredo, Afonso José da Costa Santana, Ailton Carlos Moraes Brito, Maurício Nunes Santos, Hildebrando Stenio Feitosa Moreira, Diogo Santos Lima, Francisco Santiago de Freitas e Célio Roberto Santos Penha Rosa.</p> <p>Com efeito, pesquisando-se as relações de empregados do Crea/MA dos exercícios de 2010 a 2015 no sistema Rais/MTE, disponibilizadas na Rede Serpro (peças 96 - 107), não se encontram nenhuma dessas pessoas relacionadas pelo denunciante. O mesmo ocorre nas fichas financeiras de 2012 - 2014 (peças 39 - 41) e nas folhas de pagamento da gratificação natalina dos</p>			<p>Lucas Pinheiro Miranda</p> <p>Peça 80 - Pagamento - Valdileia Ferreira Lopes</p> <p>Peça 79 - Pagamento - Thereza Cristina da Silva Pereira Castro</p> <p>Peça 62 - Pagamentos - Adelman dos Santos Carneiro Júnior</p> <p>Peça 63 - Pagamentos - Andreha Dias de Alencar</p> <p>Peça 64 - Pagamentos - Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia</p> <p>Peça 65 - Pagamentos - Breno José Sousa Portela</p> <p>Peça 66 - Pagamentos - Cristiane</p>			


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>exercícios de 2012-2014 (peças 42 - 43).</p> <p>Todavia, nas peças 62 - 81, constam processos de cobranças administrativas levadas a cabo pelo Crea/MA, em razão de pagamentos e diárias irregulares efetivadas a empregados/colaboradores, de onde, por amostragem, constata-se alguns dos ali relacionados: Terezinha Costa Ramos (peça 78), Valdileia Ferreira Lopes (peça 80) e Washington Lucas Pinheiro Miranda (peça 81).</p> <p>Por outro lado, também por amostragem, comparam-se as relações de empregados do Crea/MA nas Rais/MTE de 2012 a 2014 com alguns dos processos de cobrança administrativa e constatou-se que as seguintes pessoas perceberam diárias e pagamentos, como se empregados fossem, mas que não constavam devidamente registrados nos órgãos trabalhistas e previdenciários: Thereza Cristina da Silva Pereira Castro (peça 79), Teresa Cristina Soares Correia (peça 77), Tatiana</p>			<p>Ferreira Lopes Correia</p> <p>Peça 67 - Pagamento - Gabriela Maia de Oliveira</p> <p>Peça 68 - Pagamento - Gregório de Sousa Guimarães</p> <p>Peça 69 - Pagamento - Heriberto da Silva Mendes Neto</p> <p>Peça 70 - Pagamento - Jorge Heleno Baldez</p> <p>Peça 71 - Pagamento - José Benigno Viana Portela</p> <p>Peça 72 - Pagamento - José de Ribamar F Sousa</p> <p>Peça 73 - Pagamento - Maristela Ascensão F. Sousa</p>			


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>Lorena Siqueira da Cruz (peça 76), Paulo Rogério de Sousa Azevedo (peça 74), Maristela Ascenção Ferreira Souza (peça 73), José de Ribamar Ferreira Souza (peça 72), José Benigno Viana Portela (peça 71), Heriberto da Silva Mendes Neto (peça 69), Gregório de Sousa Guimarães (peça 68), Cristiane Ferreira Lopes Correia (peça 66), Breno José Sousa Portela (peça 65), Antônio Samuel Candeiras Ribeiro Maia (peça 64) e Adelman dos Santos Carneiro Júnior (peça 62).</p> <p>Conclui-se, portanto, que, no triênio em que o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho esteve ocupando a presidência do Crea/MA, muitas contratações de forma precária, sem registros nos órgãos competentes, foram levadas a cabo por ele.</p>			<p>Peça 74 - Pagamento - Paulo Rogério de Sousa Azevedo</p> <p>Peça 76 - Pagamento - Tatiana Lorena Siqueira da Cruz</p> <p>Peça 75 - Pagamento - Rubens César Martins Ferreira</p> <p>Peça 77 - Pagamento - Teresa Cristina Soares Correia</p> <p>Peça 78 - Pagamento - Terezinha Costa Ramos</p>			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Criação irregular de cargo em comissão	<p>Por meio do Ofício 1711/2015 Secex/MA (peça 8), requisitou-se, dentre outros documentos, a relação e o quantitativo de cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Crea/MA, discriminando-se o cargo/função, o símbolo, a quantidade e a norma instituidora. Por meio do Ofício 337/2015 - Presidência - Crea/MA (peça 21), foi encaminhada a relação solicitada (peça 22, p. 5). Posteriormente, em atenção à Requisição 1 - Portaria Fiscalis 319/2016 (peça 36), foram disponibilizadas para os trabalhos de fiscalização a relação dos empregados que ocuparam os cargos comissionados nos exercícios de 2012 a 2014 (peça 91), que compreenderam à gestão do Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho.</p> <p>Comparando-se as informações das duas relações, elaborou-se um quadro demonstrativo da criação irregular de cargos em comissão (peça 92), cujas informações contextualizam-se a seguir, evidenciando que,</p>	<p>Base de Dados - Relação de empregados do Crea/MA.</p> <p>Base de Dados - Relação e quantitativo de cargos comissionados.</p> <p>Base de Dados - Relação dos ocupantes dos cargos efetivos e função</p>	<p>Constituição Federal, art. 37, § caput</p> <p>Regimento Interno, Art. 97, incisos IV, VI e VII.</p> <p>- Regimento Interno do Crea/MA</p>	<p>Peça 22 - Anexo do CD-Parte I - acerca do ofício nº 1711/2015 - TCU/SECEX-MA.</p> <p>, folhas 1/6</p> <p>Peça 92 - Documentos comparativos do número de cargos comissionados regulares e irregulares.</p>	Prejudicado.	<p>Possibilidade de aumento de despesa com pagamento de pessoal sem a comprovação de que a criação de mais cargos em comissão fosse necessária a entidade e sem a autorização do colegiado competente para tanto, o que pode ser elidido com a audiência do responsável.</p>	<p>Audiência de Responsável (Alcino Araújo Nascimento Filho)</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>nos três anos em que esteve à frente da presidência do Crea/MA, o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho criou cargos comissionados de forma irregular, uma vez que, em todos os exercícios, o número de ocupantes de cargos em comissão era maior do que o número de cargos comissionados regularmente instituídos. Senão vejamos:</p> <p>- Exercício de 2012: antes do exercício, havia dez cargos comissionados regularmente instituídos e durante o exercício, criaram-se mais dois cargos comissionados de forma regular, totalizando doze cargos comissionados regulares. No entanto, na relação de ocupantes de cargo em comissão, aparecem catorze empregados, evidenciando a criação irregular de dois cargos comissionados no exercício;</p> <p>- Exercício de 2013: antes do exercício, havia doze cargos comissionados regularmente instituídos e durante o exercício, criaram-se mais quatro cargos comissionados de forma regular, totalizando</p>						



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>dezesseis cargos comissionados regulares. No entanto, na relação de ocupantes de cargo em comissão, aparecem 22 empregados, evidenciando seis cargos comissionados irregularmente existentes no exercício;</p> <p>- Exercício de 2014: antes do exercício, havia dezesseis cargos comissionados regularmente instituídos e durante o exercício, criaram-se mais dois cargos comissionados de forma regular, totalizando dezoito cargos comissionados regulares. No entanto, na relação de ocupantes de cargo em comissão, aparecem 25 empregados, evidenciando sete cargos comissionados irregularmente existentes no exercício.</p>						
F/I - Ocupação irregular de cargos comissionados	Durante a gestão do Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, a ocupação dos cargos comissionados não respeitou o percentual mínimo de cinquenta por cento a serem destinados a ocupantes de cargo efetivo lotados e em	<p>Base de Dados - Relação de empregados do Crea/MA.</p> <p>Base de Dados - Relação e quantitativo de cargos</p>	Acórdão 341/2004, item 9.2.5, TCU, Plenário Constituição Federal, art. 37, inciso V	Peça 101 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2012	Prejudicado.	Possibilidade de desmotivação dos empregados do quadro efetivo da entidade.	Audiência de Responsável (Alcino Araújo Nascimento Filho)



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>exercício naquela regional, como se pode ver nos relatórios de eventos analíticos dos exercícios de 2012 a 2014 (peça 93, pp. 3-7), de onde se transcreveram as seguintes informações, após se compararem os dados com a relação de empregados do Crea/MA (peça 22, p. 1-4):</p> <p>- em 2012, havia catorze cargos comissionados, dos quais, somente dois empregados, Pamela Alessandra Borges de Sousa e Heron de Jesus Garcez Pinheiro pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 14,28%;</p> <p>- em 2013, havia 22 cargos comissionados, dos quais, somente quatro empregados, Danielle Costa Pinheiro, Pamela Alessandra Borges de Sousa, Alessandro de Sousa Bastos e Heron de Jesus Garcez Pinheiro pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 18,18%; e</p> <p>- em 2014, havia 25 cargos comissionados, dos quais, somente cinco empregados,</p>	<p>comissionados.</p> <p>Base de Dados - Relação dos ocupantes dos cargos efetivos e função</p> <p>Base de Dados - Rais/2012.</p> <p>Base de Dados - Rais/2013</p> <p>Base de Dados - Rais/M2014</p>	<p>Lei 8460/1992, art. 14, caput</p>	<p>Peça 103 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2013</p> <p>Peça 105 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2014</p> <p>Peça 93 - Documentos analíticos da ocupação dos cargos comissionados</p> <p>Peça 107 - Relação dos empregados do Crea/MA registrados no Ministério do Trabalho em 2015</p> <p>Peça 99 - Relação dos empregados do Crea/MA</p>			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	Danielle Costa Pinheiro, Pamela Alessandra Borges de Sousa, Alessandro de Sousa Bastos, Heron de Jesus Garcez Pinheiro e Chrisler Fontes Santos pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 20,00%.			registrados no Ministério do Trabalho em 2011			
IG - Concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a comprovação do deslocamento.	<p>Durante a gestão do Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, em alguns dos processos de concessão de diárias, não houve justificativas razoáveis para demonstrar que a concessão estava consubstanciada no interesse público e/ou não houve comprovação regular de que o suprido realmente se deslocara.</p> <p>Em todos os casos, o Crea/MA iniciou procedimento administrativo interno para apurar as irregularidades, tanto na concessão quanto na comprovação do deslocamento, tendo notificado os supridos para que complementassem a documentação. Na maioria dos casos, o prazo a eles concedido transcorreu in</p>	<p>Processo (Autos) - Processo 87.072/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 84.876/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 84.141/15</p> <p>Processo (Autos) - Processo 87.428/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 86.733/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 89.122/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 87.493/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 85.655/15</p>	<p>Constituição Federal, art. 70, § 1º</p> <p>Norma Interna, Norma Interna - Crea/MA, que disciplina a concessão de diárias e de passagens aéreas no âmbito do Crea/MA. - Crea/MA</p> <p>Portaria 134/2009, Crea/MA, art. 1 a 3</p>	<p>Peça 44 - Portaria 134/2009 - Norma interna de diárias</p> <p>Peça 45 - Ofício 158/2016 - comunica irregularidades em diárias</p> <p>Peça 46 - Diárias - Adriana Pereira Ribeiro Gonçalves</p> <p>Peça 47 - Diárias - Adriane Cristina Bastos Ferreira</p> <p>Peça 48 - Diárias - Carla Maria Palácio de Sousa</p>	Prejudicado.	Risco de que os gastos com passagens e diárias tenham se afastado do princípio da finalidade, o que só poderá se comprovar com a audiência do responsável.	<p>Determinação a Órgão/Entidade (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão)</p> <p>Determinação a Órgão/Entidade (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)</p> <p>Audiência de Responsável (Alcino Araújo Nascimento Filho)</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>albis. Noutros, o notificado respondeu que os comprovantes de participação nos eventos, de deslocamentos e os canhotos dos bilhetes de passagem foram entregues no gabinete do então presidente.</p> <p>Em análise conclusiva, aquela regional entendeu que as justificativas que foram apresentadas não foram suficientes para demonstrar a regularidade das concessões, uma vez que não foram guarnecidas com documentos comprobatórios do que fora alegado, razões pelas quais iniciou as respectivas cobranças administrativas, naqueles mesmos autos administrativos, reproduzidos eletronicamente neste processo, a seguir discriminados.</p>	<p>Processo (Autos) - Processo 86.902/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 88.179/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 84.856/15</p> <p>Processo (Autos) - Processo 89.700/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 89.700/16</p> <p>Processo (Autos) - Processo 85.046/15</p> <p>Processo (Autos) - Processo 84.167/15</p> <p>Processo (Autos) - Processo 86.419/16</p>		<p>Peça 49 - Diárias - Alcino Araújo Nascimento Filho</p> <p>Peça 50 - Diárias - Antônio José Xavier</p> <p>Peça 51 - Diárias - Crisler Fontes Santos</p> <p>Peça 52 - Diárias - Eliane Regina B Ferreira</p> <p>Peça 53 - Diárias - Francisco Solano Pereira Custódio</p> <p>Peça 54 - Diárias - Helbert Meneses Batista Bezerra</p> <p>Peça 55 - Diárias - Hilda Maria Ferreira Lopes</p> <p>Peça 56 - Diárias - Jorge Almir Feres</p>			


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Moraes Rego Peça 57 - Diárias - Juciel do Nascimento Almeida Peça 58 - Diárias - Marilda Cristina Ferreira Souza Peça 59 - Diárias - Raymundo José Aranha Portelada Peça 60 - Diárias - Sérgio Reis da Silva Pereira Peça 61 - Diárias - Sônia Solange Parga da Silva			
IG - Irregularidades na aquisição de bens.	Durante os trabalhos de fiscalização, por meio do Ofício 159/2016-PRESI/CREA/MA, de 15/4/2016 (peça 82), o então presidente do Crea/MA informou que alguns bens adquiridos por meio das notas fiscais 701 e 715 (peça 83, pp. 5 e 7), respectivamente emitidas em 12/3 e 4/6/2014	Outros - Processo 83.923/15	Lei 4320/1964, art. 62; art. 63; art. 94; art. 95; art. 96 Lei 8666/1983, art. 2º, caput; art. 23, inciso II; art. 24, inciso II	Peça 82 - Compras - Ofício 156/2016 - informações sobre irregularidades em compras Peça 83 - Compras irregulares -	Prejudicado.	Possibilidade de dano decorrente de pagamento por serviços não executados, o que pode ser elidido somente após audiência do responsável.	Audiência de Responsável (Alcino Araujo Nascimento Filho)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>pela empresa D. C. Monteiro - ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00. Verificando-se as referidas notas fiscais, constata-se que a pretensa aquisição - cadeiras de escritório, bebedouros, condicionadores de ar, ventiladores, compressor, notebooks - compreenderiam bens permanentes. Entrementes, as duas transações comerciais foram eivadas de irregularidades:</p> <p>a) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;</p> <p>b) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;</p> <p>c) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 usque 96 da Lei 4.320/1964.</p> <p>Guarnecendo o comunicado, aquela regional encaminhou o Processo administrativo</p>			processo administrativo			


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>protocolado sob o registro 83923/15 (peça 83), em que informa a inexistência dos bens ali referidos.</p> <p>Evidentemente, em razão de as pretensas aquisições terem-se dado diretamente sem procedimento licitatório, de não constar nas notas fiscais o agente responsável pelo recebimento dos bens, requisito obrigatório da regular liquidação, e de não se ter tombado os bens adquiridos, outra conclusão não se pode ter que não seja a de que houve desfalque de dinheiro público com uma simulação de transação comercial.</p> <p>Em outra vertente, detectou-se também uma aquisição de bebedouros e fornos micro-ondas da empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 2.978,00, consolidada pela nota fiscal 061, emitida em 29/03/2012. Do mesmo modo, a despesa foi paga sem a regular liquidação, já que não se identificou o responsável por esse estágio da despesa e nem houve o tombamento dos</p>						



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	bens. Tal qual se relatou anteriormente, esses bens também não foram localizados pela gestão sucessora.						
IG - Pagamento por serviços não executados.	<p>Durante os exercícios de 2012 a 2014, na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, foram feitos vários pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados ou mesmo injustificáveis, mormente para pessoas que estavam precariamente contratadas como empregados, sendo que muitos deles ainda receberam diárias para se deslocar a outras localidades, em desacordo com o que preceituam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa.</p> <p>Tal situação foi detectada em processos administrativos de cobrança efetivados pelo Crea/MA, com os beneficiários a seguir relacionados: Breno José Sousa Portela (peça 65); Cristiane Ferreira Lopes Correia (peça 66); Gabriela Maia de Oliveira (peça 67);</p>	Processo (Autos) - Processos administrativos de cobrança.	Lei 4320/1964, art. 62; art. 63 Lei 8666/1983, art. 2º; art. 3º; art. 23; art. 26	Peça 81 - Pagamento - Washington Lucas Pinheiro Miranda Peça 80 - Pagamento - Valdileia Ferreira Lopes Peça 65 - Pagamentos - Breno José Sousa Portela Peça 66 - Pagamentos - Cristiane Ferreira Lopes Correia Peça 67 - Pagamento - Gabriela Maia de Oliveira Peça 68 - Pagamento - Gregório de Sousa Guimarães Peça 71 - Pagamento -	Prejudicado.	Possibilidade de dano decorrente de pagamento por serviços não executados, o que pode ser elidido somente após audiência do responsável.	<p>Determinação a Órgão/Entidade (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão)</p> <p>Determinação a Órgão/Entidade (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)</p> <p>Audiência de Responsável (Alcino Araujo Nascimento Filho)</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>Gregório de Sousa Guimarães (peça 68); José Benigno Viana Portela (peça 71); José de Ribamar Ferreira Souza (peça 72); Tatiana Lorena Siqueira da Cruz (peça 76); Teresa Cristina Soares Correia (peça 77); Terezinha Costa Ramos (peça 78); Valdileia Ferreira Lopes (peça 80); e Washington Lucas Pinheiro Miranda (peça 81).</p> <p>Em outra vertente, detectou-se que, na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea/MA, foram feitos diversos pagamentos pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 265.470,74, cujas notas fiscais estão residentes na peça 94, com as seguintes irregularidades:</p> <p>a) contratação direta, sem licitação e sem processo de dispensa e/ou inexigibilidade, contrariando os arts. 2º, 23 e 26, da Lei 8.666/1983;</p> <p>b) direcionamento da contratação para determinada empresa, em desrespeito ao</p>			<p>José Benigno Viana Portela</p> <p>Peça 72 - Pagamento - José de Ribamar F Sousa</p> <p>Peça 76 - Pagamento - Tatiana Lorena Siqueira da Cruz</p> <p>Peça 77 - Pagamento - Teresa Cristina Soares Correia</p> <p>Peça 78 - Pagamento - Terezinha Costa Ramos</p> <p>Peça 94 - Notas fiscais emitidas pela empresa SISTEL</p>			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>art. 3º da Lei 8.666/1983 e ao princípio constitucional da impessoalidade;</p> <p>c) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.</p>						
<p>IG - Má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.</p>	<p>Entre as notícias de irregularidades trazidas na peça de denúncia, constava a malversação dos recursos decorrentes da venda de um imóvel situado na Av. dos Franceses, s/n, bairro Vila Palmeira, nesta Capital, de propriedade do Crea/MA, os quais estariam destinados à aquisição de nova sede da entidade. Para se verificar a ocorrência do que ali se afirmava, solicitou-se algum documento em que ficara fixado o atrelamento dos recursos oriundos da alienação a uma futura aquisição de um imóvel para a instalação de nova sede do Crea/MA, verificação que ficou prejudicada exatamente pela não disponibilização ou inexistência do referido documento.</p> <p>Doutro modo, ao se analisarem os extratos disponibilizados pelo</p>	<p>Outros - CP 18.782-7. Agência 0027. Caixa.</p>	<p>Acórdão 341/2004, item 9.2.2, Tribunal de Contas da União</p> <p>Lei Complementar 101/2000, art. 1º, § 1º; art. 44</p>	<p>Peça 84 - Imóvel - escritura de compra</p> <p>Peça 85 - Imóvel - escritura de venda</p> <p>Peça 86 - Imóvel - extratos bancários</p> <p>Peça 87 - Imóvel - Livro razão</p> <p>Peça 88 - Imóvel - Relatório de Auditoria Especial do Confea</p>	<p>Prejudicado.</p>	<p>Possibilidade de dilapidação do patrimônio da entidade, o que pode ser elidido somente após audiência do responsável.</p>	<p>Audiência de Responsável (Alcino Araujo Nascimento Filho)</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>Crea/MA da conta remunerada onde foram depositados os recursos decorrentes da alienação do imóvel (peça 86), verificar-se-á que: em 25/12/2010, o saldo era de R\$ 572.432,49 (peça 86, p. 3); em 6/12/2012, o saldo era de R\$ 498.119,26 (peça 86, p. 7); em 28/6/2013, o saldo era de R\$ 481.119,69 (peça 86, p. 9); e, no ocaso do mandato do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, o saldo era de apenas R\$ 925,29 (peça 86, p. 15).</p> <p>Pelo Livro Razão (peça 87), observa-se que, ao final do seu mandato, em 30/12/2014, o saldo da conta era de R\$ 348.000,00 (peça 87, p. 17) e, no mês subsequente, primeiro da gestão sucessora, já estava zerado (peça 87, p. 19).</p> <p>Ainda no Livro Razão, observa-se que várias transferências foram feitas da conta poupança para a conta corrente de titularidade da entidade desde 2009, ano em que fora alienado o imóvel (vide escritura de compra e venda, peça 85, p. 1), demonstrando que a gestão antecessora da do senhor</p>						


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>Alcino Araújo Nascimento Filho já vinha dissipando os valores ali depositados. E como a conta corrente destinatária dos recursos era utilizada para o pagamento de despesas correntes, como se vê no extrato bancário (peça 87, p. 1), fica claro que o valor dos recursos decorrentes da alienação do imóvel estavam sendo utilizados com esse desiderato.</p> <p>A propósito, em auditoria especial contábil e financeira, o próprio Confea já havia detectado que os recursos decorrentes da alienação do imóvel estavam sendo utilizados no pagamento de despesas correntes, como se vê no item 2.1 do relatório de auditoria (peça 88). Na ocasião, o conselho federal asseverou que, dos R\$ 520.000,00 provenientes da venda do imóvel efetivada em janeiro/2009, o Crea/MA transferira R\$ 362.143,25 para a conta corrente, com o fito de pagar despesas correntes, tendo ressaltado que tal valor deveria ser restituído por meio do</p>						


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>estabelecimento de metas fiscais a serem definidas, para gerar o equilíbrio das contas.</p> <p>Tal determinação se alicerçou no Acórdão-TCU 341/2004-Plenário, que fixou a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devem observar as normas gerais e princípio que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º).</p> <p>Tal procedimento colide com o disposto no art. 44 da Lei Complementar 101/2000, o que per si já configura irregularidade. Entrementes, no apagar das luzes da gestão auditada, mais precisamente no último dia financeiro do exercício de 2014, havia um saldo de R\$ 348.000,00 na conta poupança, cujo destino não foi explicitado.</p>						


APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Na condição de presidente do Crea/MA, o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho contratou irregularmente um vultoso número de empregados sem concurso público ou processo seletivo.	As contratações irregulares foram feitas diretamente pelo Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, na condição de presidente do Crea/MA, e, sem sua ordem, não poderiam ser efetivadas.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha efetivado as contratações irregulares após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, considerando que a norma constitucional desrespeitada possui um amplo aspecto de conhecimento, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ele ser ouvido em audiência a fim de avaliar se o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho merece ser apenado com



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					a aplicação de multa.
Contratação de empregados de forma precária	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Na condição de presidente do Crea/MA, o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho contratou empregados de forma precária, sem a assinatura de suas CTPS e sem registro no Ministério do Trabalho e Emprego.	A contratação de empregados pelo Crea/MA de forma precária foi feita exclusivamente pelo Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha contratado empregados de forma precária após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, considerando que tal procedimento é completamente esdrúxulo do ponto de vista administrativo, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ele ser ouvido em audiência a fim de avaliar se o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho merece ser apenado com



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					a aplicação de multa.
Criação irregular de cargo em comissão	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Na condição de presidente do Crea/MA, o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho criou cargos comissionados sem autorização deliberativa e normativa da diretoria.	As criações irregulares de cargos comissionados s contratações irregulares foram feitas diretamente pelo Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, na condição de presidente do Crea/MA. Sem seu procedimento, os cargos comissionados irregulares não poderiam ter sido criados.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha criado os cargos comissionados irregulares após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, considerando que tal procedimento é completamente esdrúxulo do ponto de vista administrativo, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ele ser ouvido em audiência a fim de avaliar se o Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho merece ser apenado com


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					a aplicação de multa.
Ocupação irregular de cargos comissionados	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Na condição de presidente do Crea/MA, nomeou para os cargos comissionados, em sua maioria, empregados não pertencentes ao quadro efetivo daquela regional.	Os cargos comissionados foram ocupados irregularmente por ato administrativo do Senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, na condição de presidente do Crea/MA.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha se calcado em pareceres técnicos ou se fundamentado em entendimento jurídico para ocupar os cargos comissionados com pessoas não pertencentes ao quadro efetivo em sua maioria. Entrementes, considerando que tal procedimento é completamente esdrúxulo do ponto de vista administrativo, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ele ser ouvido em audiência a fim de avaliar se o Senhor Alcino Araújo



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a comprovação do deslocamento.	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, concedeu um número considerável de diárias sem controle, sem demonstração do interesse público e sem exigir a devida prestação de contas.	Com presidente da entidade, era o responsável direto pela concessão das diárias.	Nascimento Filho merece ser apenado com a aplicação de multa. Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha concedido diárias sem controle e sem a devida prestação de contas após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, considerando que a norma constitucional desrespeitada possui um amplo aspecto de conhecimento, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ele ser o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho ouvido em


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.
Irregularidades na aquisição de bens.	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Efetivou duas aquisições irregulares de bens móveis, efetuando o pagamento sem a devida liquidação.	Na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, foi o responsável direto pelas compras irregulares.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha efetuado as aquisições de forma irregular após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, considerando que a norma constitucional desrespeitada possui um amplo aspecto de conhecimento, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ele ser o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho ouvido em



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.
Pagamento por serviços não executados.	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Efetivou pagamentos por serviços não executados, sem demonstrar a efetiva execução e sem demonstrar o interesse público.	Na condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, foi o responsável direto pelos pagamentos pelos serviços não executados.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha efetuado os pagamentos irregulares após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, considerando que a norma constitucional desrespeitada possui um amplo aspecto de conhecimento, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ser o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho ouvido em audiência a


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
					fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.
Má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.	Alcino Araujo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72)	Presidente do Crea/MA (de 01/01/2012 até 31/12/2014)	Efetuiu transferências dos recursos decorrentes da alienação de imóvel da Crea/MA que se encontravam em conta remunerada para a conta corrente, com o fito de pagar despesas correntes e não deu transparência para a destinação dos recursos que se encontravam na conta poupança no penúltimo dia de seu mandato..	Na condição de presidente da entidade, foi o responsável direto tanto pelas transferências quanto pelos pagamentos em desconformidade com a norma.	Não houve boa fé do responsável, nem há qualquer indício de que ele tenha efetuado os pagamentos irregulares após prévia consulta a órgãos técnicos ou jurídicos nem fundamentado em pareceres da espécie. Entrementes, pode-se afirmar que o responsável detinha plena consciência de que estava praticando um ato irregular. Desta feita, considerando que era razoável exigir dele comportamento diverso daquele que adotou, há de se crer que sua conduta é reprovável, razão pela qual deve ser o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.



Clique aqui para digitar texto.

Não existem dados cadastrados no apêndice de fotos.



